



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 115/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto – Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inc. VII do art. 90¹ da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar parcialmente**, por contrariedade ao interesse público e violação dos arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual o Autógrafo nº 150/2021, correspondente ao Projeto de Lei nº 075/2021, que dispõe sobre a criação de uma lei que venha instituir em seu Calendário Municipal Oficial a Corrida Rústica de Cariacica, todo último domingo de junho de cada ano, no Município de Cariacica.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos seguintes dispositivos: **artigos 4º e 5º, do texto enviado.**

RAZÕES DO VETO:

O **artigo 4º** estabelece os critérios e a forma que a deverá ser realizado o evento prevendo que poderá haver afixação de cartazes, distribuição de folders, adesivos, realização de palestras educativas e outros eventos culturais locais.

O **art. 5º** cria o regulamento da corrida, tratando da inscrição, equipamentos, premiação e regras para sua realização invadindo assim a competência do Poder Executivo, conforme determina os arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual. Relembro que os arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual² e art. 53, IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre atribuição dos órgãos da administração, bem como sobre o aumento de despesas do Município.

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos do Poder Executivo.

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900
Tel.: (27) 3354-5807 E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003200360030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Em recente decisão o TJ/ES ao analisar a Lei Municipal 5.982/2019 de Cariacica, que **determinava a realização de seminário antidrogas** no início de cada ano letivo, nas unidades de ensino municipais, entendeu que a norma seria inconstitucional por gerar aumento de despesa para o Município (encargos financeiros de realização dos seminários antidrogas no início de cada ano letivo), bem como por interferir na atribuição de órgãos da administração pública municipal (seleção de órgão responsável pela implementação da norma), vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – RELIZAÇÃO DE SEMINÁRIO ANTIDROGAS NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO NAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.982/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO ANTIDROGAS NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO, NAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE. 1. Os arts. 63, III e IV da Constituição Estadual, art. 17 da Constituição Estadual e art. 53, IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre atribuição dos órgãos da administração, bem como sobre o aumento de despesas do Município. **2. A Lei Municipal 5.982/2019, ao determinar a realização de seminário antidrogas no início de cada ano letivo, nas unidades de ensino municipais, gera aumento de despesa para o Município (encargos financeiros de realização dos seminários antidrogas no início de cada ano letivo), bem como interferirá na atribuição de órgãos da administração pública municipal (seleção de órgão responsável pela implementação da norma).** 3. O vício de iniciativa da Lei 5.982/2019 gera inviável subsistência da norma, uma vez que a integridade jurídica foi atingida de maneira insanável, sendo imperiosa declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do diploma em análise. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200054326, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data da Publicação no Diário: 10/05/2021)

Desta forma, aplicando o entendimento acima apontado, os artigos 4º e 5º do Autógrafo nº 150/2021, correspondente ao Projeto de Lei nº 075/2021 são inconstitucionais por violarem os arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual³.

³Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

III - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público e invade a competência do Poder Executivo, em clara afronta aos arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

Assim, esclareço ainda que a matéria vetada será disciplinada pelo Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Cariacica – ES.

Cordialmente,

Cariacica – ES, 09 de dezembro de 2021.



EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC.: 28.923/2021

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900
Tel.: (27) 3354-5807 E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003200360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003200360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.